



**Estado do Piauí
Tribunal de Contas**

Processo
TC-02688/13



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Processo	02688/2013	Relatório Nº 14/2013 - Contraditório
Assunto.....	Prestação de Contas do Exercício de 2013	
Interessado	Município de Anísio de Abreu	Pop: 9094 hab. Coef. 0.6
PREFEITO.....	Isaac Antão de Carvalho Neto	01/01 - 31/12/2013
Gestores		Período
PREFEITURA...	Eduardo Cleber Soares de Macedo	01/01 - 31/12/2013
FUNDEB	Edinaldo Honorio	01/01 - 31/12/2013
FMS	Salvador Xavier de Macedo Bisneto Junior	01/01 - 31/12/2013
FMAS	Andréia Fernanda de O. Nascimento Carvalho	01/01 - 31/12/2013
Hosp.de P. Porte	Salvador Xavier de Macedo Bisneto Junior	01/01 - 31/12/2013
CÂMARA.....	Antonio de Oliveira Costa	01/01 - 31/12/2013
Relator.....	Olavo Rebêlo de Carvalho Filho	
Procurador	José Araújo Pinheiro Júnior	

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Anísio de Abreu, abrangendo as Contas de Governo e as Contas de Gestão referentes ao exercício financeiro de 2013.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do ente municipal, apontou, no relatório preliminar (peça 9), as irregularidades elencadas nos subitens adiante.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, os gestores foram devidamente notificados (peças 10 a 13). Conforme certidão na peça 14, todos os gestores apresentaram justificativa tempestiva. As defesas foram acostadas nas peças 15 a 19.

Seguem apensados aos autos dois processos de denuncia, TC-010786/2013 e TC-013559/2013.

2 EXAME DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA



**Estado do Piauí
Tribunal de Contas**

Processo
TC-02688/13



Análise: a ocorrência foi apontada no relatório de análise da prestação de contas de 2012 TC-52806/2012.

2.1.2 Abertura de créditos adicionais: o valor da despesa fixada apresentado no Balanço Orçamentário foi de R\$ 16.546.939,35, divergindo do somatório da despesa fixada na LOA (R\$ 15.987.940,00) em R\$ 558.999,35, sem que tenham sido demonstrados créditos adicionais abertos por fonte de recurso que alteram o valor da despesa fixada (*superávit* financeiro, excesso de arrecadação e operação de crédito).

Justificativa do gestor: juntou nas fls. 87/91, peça 15, cópia das leis nº 463/2013 e 464/2013 e respectivas publicações no DOM, que autorizaram a abertura de créditos especiais no valor de R\$ 558.999,35.

Análise: o sistema SAGRES não recepciona as informações por fonte de recurso. A documentação enviada, na qual se inclui a publicação dos atos, sana a ocorrência.

2.1.3 Receita por Categoria e Subcategoria Econômicas: embora as Receitas de Contribuição se refiram a COSIP, não foi enviada a lei que respalda a referida contribuição. A DFAM solicitou o envio da lei.

Justificativa do gestor: não se manifestou.

Análise: permanece não enviada a lei solicitada. Ocorrência não sanada.

2.1.4 Receita Tributária e COSIP: o gestor não registrou no sistema SAGRES as receitas oriundas da COSIP nas Receitas Arrecadadas.

Justificativa do gestor: não se manifestou.

Análise: o sistema SAGRES permanece não informado. Ocorrência não sanada.

2.1.5 Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde: confrontando-se o total dos dispêndios com as ações e serviços públicos de saúde com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constatou-se que o município aplicou, no exercício, 11,26%, assim demonstrados:



grave infração à norma legal e ensejará a reprovação das contas de governo. Ocorrência não sanada.

2.1.6 Despesa de Pessoal do Poder Executivo: o quadro seguinte demonstra a representação da despesa de pessoal do Poder Executivo, no exercício, em relação à receita corrente líquida do município no mesmo período:

(A) Receita Corrente Líquida (R\$)	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	% (B/A)	Limite Legal (%)	Limite Prudencial (%)
12.250.838,51	6.755.471,73	55,14	54,00	51,30

A DFAM ressaltou que o valor total da despesa com pessoal foi verificado apenas no Relatório de Gestão Fiscal - LRF, pois o Demonstrativo da Consolidação Geral da Despesa - Balanço Geral não traz a informação da despesa com pessoal (peça 1, folhas 12 a 13).

Justificativa do gestor: alega que o Demonstrativo das Despesas com Pessoal verificado pelo TCE corresponde a todos os poderes constituídos no município, ou seja, Poder Executivo e Poder Legislativo. O Demonstrativo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo mostra um percentual de apenas 53,50% (cinquenta e três e meio por cento). Portanto, o Poder Executivo Municipal ultrapassou o limite prudencial, mas se manteve abaixo do limite legal. Juntou documento na fl. 97, peça 15 para comprovar a argumentação levantada.

Análise: a alegativa do gestor procede, pois a despesa de pessoal apurada pela DFAM, com base no Demonstrativo da Despesa com Pessoal - LRF, 2º semestre, inclui os valores referentes aos Poderes Executivo e Legislativo. Excluindo-se, então, do total da despesa o valor de R\$ 276.860,43, referente ao Legislativo, o percentual da despesa com pessoal do Executivo é reduzido para 52,88%, índice ainda superior ao limite prudencial (51,30%), o que implica a obrigatoriedade da observância das vedações elencadas nos incisos do parágrafo único, do art. 22, LRF. Ocorrência não sanada.

2.1.7 Balanço Orçamentário: verificaram-se as seguintes ocorrências:

A) A receita orçamentária prevista não foi atualizada, ocasionando um déficit de previsão no valor de R\$ 558.999,35 (quinhentos e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), causando um desequilíbrio orçamentário entre a receita



**Estado do Piauí
Tribunal de Contas**

Processo
TC-02688/13



Análise: o gestor não justificou o déficit na execução do orçamento, o qual implica incremento da dívida municipal. Ocorrência não sanada.

2.1.8 Balanço Financeiro: verificaram-se as seguintes ocorrências:

A) A Inscrição de Restos a Pagar, no valor de R\$ 1.535.014,56 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), divergiu do registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante R\$ 1.519.412,76 (um milhão, quinhentos e dezenove mil, quatrocentos e doze reais e setenta e seis centavos).

Justificativa do gestor: alega que a inscrição de restos a pagar é a demonstrada no Anexo XVII (DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE). Afirma que a divergência verificada se refere a inconsistências detectadas no antigo plano de contas, mas que foram corrigidas em 2014, com a implantação do novo plano de contas aplicado ao setor público (PCASP).

Análise: o gestor termina por reconhecer a divergência apurada na prestação e contas que, no entanto, não foi corrigida na forma e prazo previstos no art. 108, da Resolução TCE-PI nº 32/2012. Ocorrência não sanada.

B) O pagamento de Restos a Pagar, no valor de R\$ 1.094.535,88 (um milhão, noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), divergiu do registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante R\$ 1.235.690,74 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e noventa reais e setenta e quatro centavos).

Justificativa do gestor: alega que o pagamento e cancelamento de restos a pagar são os demonstrados no Anexo XVII (DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE). Afirma que a divergência verificada se refere a inconsistências detectadas no antigo plano de contas, mas que foram corrigidas em 2014, com a implantação do novo plano de contas aplicado ao setor público (PCASP).

Análise: o gestor termina por reconhecer a divergência apurada na prestação e contas, que, no entanto, não foi corrigida na forma e prazo previstos no art. 108, da Resolução TCE-PI nº 32/2012. Ocorrência não sanada.

2.1.9 Balanço Patrimonial: verificaram-se as seguintes ocorrências:



**Estado do Piauí
Tribunal de Contas**

Processo
TC-02688/13



Justificativa do gestor: alega que a divergência verificada se refere a inconsistências detectadas no antigo plano de contas, mas que foram corrigidas em 2014, com a implantação do novo plano de contas aplicado ao setor público (PCASP).

Análise: o gestor termina por reconhecer a divergência apurada na prestação e contas, que, no entanto, não foi corrigida na forma e prazo previstos no art. 108, da Resolução TCE-PI nº 32/2012. Ocorrência não sanada.

2.1.10 Demonstração das Variações Patrimoniais: foi observado o pagamento de amortização de dívida, no valor de R\$ 52.485,66 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), em divergência ao total do resgate da dívida no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna.

Justificativa do gestor: não apresentou esclarecimentos.

Análise: o gestor não justificou a divergência, nem procedeu à uniformização dos demonstrativos. Ocorrência não sanada.

2.1.11 Demonstração da Dívida Flutuante: o saldo dos Restos a Pagar do exercício, no valor de R\$ 1.519.412,76, correspondeu a 263,14% do total das disponibilidades financeiras (R\$ 577.415,05) do município. A DFAM ressaltou também o saldo devedor de Depósito/2013, no montante de R\$ 610.455,69 (demonstrativo analítico de dezembro/14 na peça 1, fls. 14/34, e peça 8, fls. 6/16), sendo R\$ 428.441,14 decorrente da dívida com o INSS, valores estes que foram retidos dos servidores mas não recolhidos ao INSS. Contudo, o que restou de reserva financeira municipal não foi suficiente para a cobertura dos restos a pagar inscritos, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Justificativa do gestor: o Prefeito Municipal não se manifestou. No entanto, o gestor, Srº Eduardo Cléber Soares de Macedo, alega tratar-se do primeiro ano de mandato da administração municipal. Afirma que as dívidas mencionadas no relatório são provenientes de outras administrações, entendendo ser impossível que em único ano, houvesse endividamento superior a um milhão de reais. Aduz que parte desse débito diz respeito a condenações em processos trabalhistas, que, inclusive, retiram mensalmente do município valores superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



**Estado do Piauí
Tribunal de Contas**

Processo
TC-02688/13



2.2 CONTAS DE GESTÃO

2.2.1 PREFEITURA (Defesa: peça 15, fls. 01/79)

GESTOR: Eduardo Cleber Soares de Macedo
PERÍODO DA GESTÃO: 01/01 - 31/12/2013

2.2.1.1 Ingresso da prestação de contas mensal: as prestações de contas mensais referentes ao período de sua gestão foram enviadas com média de 4 dias de atraso.

Justificativa do gestor: não se manifestou.

Análise: os atrasos ocorreram por todo o exercício, à exceção de três meses (julho, agosto e setembro), implicando o descumprimento do art. 3º, da Resolução TCE-PI nº 32/2012. Ressalte-se, no entanto, que, a ocorrência deve ser imputada ao Prefeito Municipal, Srº Isaac Antão de Carvalho Neto, pois, nos termos do art. 1º, §1º, da Resolução TCE-PI nº 32/2012, sobre ele deve incidir a responsabilidade pelo atraso do envio das prestações de contas mensais.

2.2.1.2 Peças ausentes: não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE nº 32/2012:

- Ato que estabelece critérios para definir pessoa carente para fins de benefícios de programas de assistência social no âmbito municipal;
- Cópia do ato que justifica a frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotada e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança referente do 1 ao 5º Bimestre;
- Cópia do ato que justifica a limitação de empenho, especificando a unidade orçamentária, o projeto ou atividade, a natureza da despesa e a fonte de recurso, evidenciando também, caso ocorra, os movimentos de recomposição das dotações referente do 1 ao 5º Bimestre;
- Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF;
- Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar nº



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Processo
TC-02688/13



- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos referente ao 1º semestre;
- Demonstrativo das aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR (Portaria MPS nº 519/2011) referente do 1º ao 6º Bimestre;
- Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores referente ao 1º semestre;
- Demonstrativo das Operações de Crédito referente ao 1º semestre;
- Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas referente ao 2º Bimestre;
- Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas referente ao 1º e 2º Semestre;
- Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital referente ao 1º semestre;
- Demonstrativo do Resultado Nominal referente ao 1º semestre;
- Demonstrativo do Resultado Primário referente ao 1º semestre;
- Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão referente ao 1º semestre;
- Demonstrativo dos Restos a Pagar referente ao 1º semestre;
- Informações sobre o processo seletivo simplificado realizado (Anexo XIV da resolução 32/2012).

Justificativa do gestor: juntou nas fls. 08/14 e 96/110, peça 15, cópia do ato que estabelece critérios para definir pessoa carente para fins ajuda humanitária e social por parte da Prefeitura Municipal (Lei nº 406/2007), cópia do cronograma de implementação das novas regras aplicadas à contabilidade pública e alguns dos demonstrativos identificados acima (fls. 101/110, peça 15). Alega que os documentos restantes mencionados no relatório não foram juntados porque o município não dispõe de alguns documentos, como por exemplo, o ato que justifica a frustração de receitas ou o ato que justifica a limitação de empenho. Afirma que essas normas não foram instituídas no âmbito municipal, uma vez que o município não realiza tais atos. Da mesma forma ocorre com os documentos relativos à previdência própria, que, segundo ele, não foi instalada no município.

Análise: o gestor enviou fisicamente apenas a lei que estabelece critérios para definir pessoa carente e alguns dos demonstrativos identificados acima. Além disso, aponta outros atos como não existentes no município (ato que justifica a frustração de receitas e o ato que justifica a limitação de empenho). Excluídos esses atos inexistentes, verifica-se que as demais peças não foram enviados a esta Corte por meio eletrônico (via Documentação WEB). Ressalte-se ainda que, como o município não dispõe de RPPS, não devem ser exigidos os Demonstrativos específicos (Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de



**Estado do Piauí
Tribunal de Contas**

Processo
TC-02688/13



Análise: o extrato permanece não enviado. Além disso, a omissão do saldo no Demonstrativo Analítico de dezembro permanece não suprida.). Ressalte-se, no entanto, que, nos termos do art. 1º, §1º, da Resolução TCE-PI nº 32/2012, o Prefeito Municipal, Srº Isaac Antão de Carvalho Neto, é o responsável pelo envio das peças. Ocorrência não sanada.

2.2.1.4 Licitações e contratos:

A) Despesas sem licitação: constataram-se dispêndios consumados sem os respectivos procedimentos licitatórios (peça 2, fls. 4/11):

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Perfuração de poços				
30	09/08/2013	Padre Cícero Poços Artesianos	23.800,00	Recursos Ordinários
TOTAL			23.800,00	
Valor total de gastos com perfuração de poços foi de R\$ 23.800,00.				

Justificativa do gestor: juntou nas fls. 16/17, peça 15, decretos sobre a situação de emergência decorrente da ausência de chuvas, sendo esse, segundo ele, o motivo para a imediata contratação de empresa para a perfuração de poços.

Análise: os decretos de prorrogação de situação de emergência enviados, além de não acompanhados da homologação pelo Órgão estadual e do reconhecimento pelo Órgão Federal competente, não autorizam *de per se* toda e qualquer contratação direta. Esta, não se enquadrando nas hipóteses do art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, deve ser precedida de procedimento administrativo que cumpra os requisitos definidos no art. 26, da Lei nº 8.666/93. O gestor, no entanto, não apresentou o procedimento administrativo de dispensa (art. 24, IV, Lei nº 8.666/93) correspondente à despesa. Ocorrência não sanada.

B) Despesas fracionadas: constataram-se despesas relacionadas ao mesmo objeto (compra e serviços), realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa do devido processo licitatório (art. 2 c/c art. 23 e incisos da Lei nº 8.666/93), conforme quadros exemplificativos a seguir (peça 2, fls. 12/81).

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
-----	------	--------	-------------	------------------



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

Processo
TC-02688/13



Lei nº 8.666/93. O gestor, no entanto, não apresentou o procedimento administrativo de dispensa (art. 24, IV, Lei nº 8.666/93) correspondente à despesa. Ocorrência não sanada.

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Recolhimento e transporte de lixo				
27	01/02/2013	Luiz Carlos Alves dos Santos	1.200,00	Recursos ordinários
28	01/02/2013	Manoel Rodrigues da Mata Neto	2.712,00	Recursos Ordinários
37	01/02/2013	ANTONIO MAJORICO F DE OLIVEIRA	2.900,00	Recursos Ordinários
41	01/02/2013	Gracinha Dias Coelho	1.478,00	Recursos Ordinários
TOTAL			8.290,00	
Valor total de gastos com recolhimento e transporte de lixo foi de R\$ 27.892,00				

B.2) Justificativa do gestor: juntou apenas os decretos sobre a declaração de situação de emergência decorrente da ausência de chuvas (fls. 16/17, peça 15).

Análise os decretos de prorrogação de situação de emergência enviados, além de não acompanhados da homologação pelo Órgão estadual e do reconhecimento pelo Órgão Federal competente, não autorizam *de per si* toda e qualquer contratação direta. Esta, não se enquadrando nas hipóteses do art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, deve ser precedida de procedimento administrativo que cumpra os requisitos definidos no art. 26, da Lei nº 8.666/93. O gestor, no entanto, não apresentou o procedimento administrativo de dispensa (art. 24, IV, Lei nº 8.666/93) correspondente à despesa. Ocorrência não sanada.

2.2.1.5 Ocorrência de terceirização ilícita: foram realizados pagamentos a trabalhadores (garis, tratorista, vigia e zelador), com emissão de recibos e notas fiscais de serviços avulsos. No entanto, as amostras examinadas revelaram que a prestação de serviços por pessoas físicas ocorreu de forma continuada, com características de pessoalidade e subordinação, inclusive em atividades que pressupõe cumprimento regular de horário. O estudo da despesa revela ser prática contumaz na gestão municipal. Em relação aos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo fato gerador foram os serviços prestados, os mesmos não se encontravam nos documentos enviados (peças 2, fls. 82/100, e peça 3, fls. 1/26).

Justificativa do gestor: alega que o município já enviou projeto de lei à Câmara de Vereadores para realizar concurso público que regulamentará todas as atividades mencionadas no relatório. Destaca que se trata do primeiro do mandato do gestor, no qual ainda foram realizados os ajustes necessários para o equilíbrio da administração municipal.



**Estado do Piauí
Tribunal de Contas**

Processo
TC-02688/13



Campelo e Campelo Advogados Associados, pelos serviços de assessoria Jurídica. No exercício os valores empenhados alcançaram a cifra de R\$ 84.000,00;

Justificativa do gestor: alega que a execução direta dos serviços implicaria em uma estrutura de alto porte e que o município não dispõe de condições técnicas e de recursos humanos especializados para desenvolver os serviços de objeto deste processo, mostrando-se indispensável a contratação de empresa e profissionais de especialidade técnica comprovada para prestação dos serviços. Ressalta que os serviços prestados por tais profissionais devem ser essenciais e adequados à plena satisfação do objeto do contrato, buscando aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos de interesse da coletividade. Alega que o objeto do contrato está previsto na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 13, inciso V. Entende demonstrada a necessidade da realização dos serviços e da contratação de profissionais estranhos ao quadro de funcionários efetivos da Prefeitura Municipal de Corrente, sendo indispensável a realização do procedimento administrativo, conforme processo de inexigibilidade em anexo. O artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê que na contratação aqui pretendida, é inexigível a realização do procedimento licitatório mais complexo, respaldando a legalidade desta contratação. Cita julgado do STF e do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (ação penal nº 2010.0001.001983-0). Juntou cópia do procedimento de inexigibilidade nº 01/2013 nas fls. 18/59, peça 15.

Análise: o procedimento enviado não contém o comprovante de publicação do extrato do contrato firmado, condição indispensável para a eficácia da avença. Além disso, não constam os documentos que comprovem a notória especialização do prestador contratado na área específica de interesse da Administração, nem a descrição do objeto do contrato para fins de verificação da singularidade do serviço jurídico em questão. Em vista do exposto, entende-se que o procedimento não comprova a regularidade da contratação por inexigibilidade de licitação. Ocorrência não sanada.

2.2.1.7 Inobservância ao princípio da adjudicação compulsória: verificou-se que o Município de Anísio de Abreu, através de sua CPL, realizou procedimentos licitatórios com os seguintes vencedores(peça 1, folhas 98/100 e peça 2, fl. 1/3).

Objeto	Status	Vencedores	VI. Homologado
Contratação de empresa para fornecimento de Equipamento de informática, suprimentos e	Finalizada	- Marko Comércio e Serviços LTDA	R\$ 58.303,90,50



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

Processo
TC-02688/13



suprimentos e outros equipamentos p/ Prefeitura de Anísio de Abreu/Sec. de Educação, Trabalho e Assist. Social, Saúde e Administração	
---	--

Justificativa do gestor: não se manifestou.

Análise: o gestor não justificou as aquisições junto a credores diversos do vencedor de certame realizado. As despesas acima afiguram-se irregulares, posto terem sido realizadas sem fundamento em prévia licitação. Ocorrência não sanada.

2.2.1.8 Indicativos de acúmulo ilegal de cargos: em conformidade com os dados registrados no SISTEMA SAGRES FOLHA DO TCE e quadro abaixo, foram listados servidores municipais que apresentaram indicativos de acumulações (peça 3, fl. 58/100 e peça 4, fl. 1/89).

Indicativo de Acumulações – Janeiro a Dezembro/2013
Unidade Gestora: P. M. DE ANÍSIO DE ABREU

NOME DO SERVIDOR	ESFERA	VINCULOS
Noraneide Ribeiro de Souza	1- Municipal-PM Anísio de Abreu 2- Estadual- Secretaria de Saúde	1 – Aux de Enfermagem 2 – Aux de Enfermagem
Tereza de Santana OLiveira	1- Municipal- PM Anísio de Abreu 2-Municipal-PM de Jurema	1 – Aux de Enfermagem 2 – Aux de Enfermagem
Vakdiney dos Santos Fernandes	1- Municipal- PM Anísio de Abreu 2-Municipal- PM de Jurema	1 – Aux de Enfermagem 3 – Aux de Enfermagem
Maria Audilene de Oliveira Silva	1- Estadual-Educ. Fundeb prest/tempo 2-Municipal-PM Anísio de Abreu	1 – Serviços Gerais 3 – Agente de Súde
Tamiris de Souza Silva	1- Municipal- PM Anísio de Abreu 2- Municipal- PM de Jurema	1 – Agente de Súde 2 – Merendeira
Jean Carlos da Silva Sousa	1- Estadual- Esducação-Fundeb 2- Municipal- PM Anísio de Abreu	1 – Professor se-I 2 – Vice-Prefeito
Cesar Ribeiro Melo	1- Municipal- PM Anísio de Abreu 2- Municipal- PM Piracuruca 3 - Estadual- Sec de Governo	1 – Médico 2 – Médico 3 – Asses. Esp. Do Governo
Virgílio Siqueira Campos	1- Municipal- PM Anísio de Abreu 2- Estadual- Sec de Segurança Pública	1 – Chefe de Gabinete 2 – Agente Administrativo
Solange Batista de Oliveira Carneiro	1- Estadual- Educação-Fundeb 2- Municipal- PM Anísio de Abreu	1 – Aux de Serviços Gerais 2 – Sup. De Ensino
Aparecisa Alves Tiago	1- Estadual- Educação-Fundeb 2- Municipal- PM Anísio de Abreu	1 – Aux Secretar 2 – Prof C-2 40h
Leandro de Oliveira Nunes	1- Estadual- Educação-Fundeb 2- Municipal- PM Anísio de Abreu	1 – Aux de Serviços Gerais 2 – Prof. C-1 20h



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

Processo
TC-02688/13



pela qual afirmavam não exercer outros cargos. Afirma que alguns servidores mencionados já foram demitidos e a há um caso de pedido de licença sem vencimentos. Juntou documentos nas fls. 60/68, peça 15.

Análise: a todo gestor cabe a investigação e controle da situação de servidores, não cabendo alegar o desconhecimento da irregularidade. Além disso, o afastamento/exoneração de servidores não elimina a ocorrência da acumulação ilegal durante o vínculo mantido com o município. Ocorrência não sanada.

2.2.1.9 Levantamento ELETROBRÁS e AGESPISA: em atendimento à Decisão Plenária nº 120/11, de 03 de fevereiro de 2011, procedeu-se o levantamento do débito com a ELETROBRÁS e AGESPISA.

1 - DA ELETROBRÁS: conforme Ofício da ELETROBRÁS CR/DCA/GCPP-19/2012, de 13/06/2012, o município apresentava a seguinte situação:

a) Inadimplência exercício 2013, com multas e juros incidentes até dezembro/2013:

Discriminação	Valor fatura R\$	Multa R\$	Juros R\$	Total R\$
Prefeitura	25.553,23	497,56	720,60	26.771,39
Iluminação Pública	0	0	0	0

2 - DA AGESPISA: procedeu-se o levantamento do débito com a AGESPISA, conforme quadro abaixo:

CREDOR	VALOR DO DÉBITO R\$
AGESPISA	103.978,00

Ressaltou-se que, embora o município tenha parcelado a dívida, já acumulava novo débito, conforme informação na relação fornecida pela AGESPISA (peça 4, fls. 90/98).

Justificativa do gestor: não se manifestou.

Análise: o gestor não comprovou a regularização dos débitos discriminados acima. Ocorrência não sanada.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

Processo
TC-02688/13



2.2.2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB (Defesa: peça 16)

GESTOR: Edinaldo Honorio

PERÍODO DA GESTÃO: 01/01 - 31/12/2013

2.2.2.1 Realização de despesas não pertinentes: durante o período analisado, verificou-se que foram realizadas na Função Educação várias despesas não pertinentes, num montante total de R\$ 9.915,88 (nove mil novecentos e quinze reais e oitenta e oito centavos). Os dispêndios referiram-se especificamente a: pagamentos de juros no valor de R\$ 1.116,67 e ao fornecimento de alimentações e lanches, no montante de R\$ 8.799,21. Nenhuma dessas despesas deveria ter sido custeada na Função Educação, mas empenhada na função de governo. Ver peça 5, fls. 2/41, peça 37, fl. 7, e peça 38.

Justificativa do gestor: alega apenas que, se existem falhas na Prestação de contas, estas têm natureza formal, jamais devendo implicar em sanção ao gestor, principalmente quando se constata que o mesmo agiu de boa-fé, sem causar nenhum prejuízo ao erário, considerando-se também que os recursos postos à disposição do Município foram empregados. Afirma que a Administração Municipal, em todos os questionamentos citados no Relatório, agiu de boa-fé, não se constatando, em nenhuma hipótese, prejuízos ao erário ou emprego irregular de verbas públicas, sem falar na inexistência de dolo quanto a prática de todos os atos administrativos, situação que descarta a existência de toda e qualquer responsabilidade.

Análise: o gestor não justifica o custeio irregular das despesas referidas acima com recursos do FUNDEB. Ocorrência não sanada.

2.2.2.2 Pagamento de multas do INSS: verificou-se que houve o pagamento no valor de R\$ 21.944,09, referentes a juros e multas incidentes sobre atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias (peça 5, fl. 42/60).

Justificativa do gestor: alega apenas que, se existem falhas na Prestação de contas, estas têm natureza formal, jamais devendo implicar em sanção ao gestor, principalmente quando se constata que o mesmo agiu de boa-fé, sem causar nenhum prejuízo ao erário, considerando-se também que os recursos postos à disposição do Município foram



2.2.2.3 Contratação por tempo determinado – ausência de procedimento legal: observou-se, durante o período de gestão, despesas com prestadores de serviços, a título de Contratação por tempo determinado, cujos gastos foram inseridos no elemento de despesa 33.90.36 — Serviços de Apoio Adm. Tec e Operacional (peça 5, fls. 61/77).

Justificativa do gestor: alega apenas que, se existem falhas na Prestação de contas, estas têm natureza formal, jamais devendo implicar em sanção ao gestor, principalmente quando se constata que o mesmo agiu de boa-fé, sem causar nenhum prejuízo ao erário, considerando-se também que os recursos postos à disposição do Município foram empregados. Afirma que a Administração Municipal, em todos os questionamentos citados no Relatório, agiu de boa-fé, não se constatando, em nenhuma hipótese, prejuízos ao erário ou emprego irregular de verbas públicas, sem falar na inexistência de dolo quanto a prática de todos os atos administrativos, situação que descarta a existência de toda e qualquer responsabilidade.

Análise: o gestor não comprovou a realização do procedimento seletivo simplificado previamente às contratações identificadas acima. Ocorrência não sanada.

2.2.3 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS (Defesa: peça 17)

GESTOR: Salvador Xavier de Macedo Bisneto Junior

PERÍODO DA GESTÃO: 01/01 - 31/12/2013

2.2.3.1 Licitações e contratos:

A) Despesas fracionadas: despesas relacionadas ao mesmo objeto (compra e serviços) foram realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa do devido processo licitatório (art. 2 c/c art. 23 e incisos da Lei nº 8.666/93), conforme quadro exemplificativo discriminado a seguir (peça 5, fls. 78/100, e peça 6, fl. 1/19).

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Frete diversos				
105	14/03/2013	Emílio José Honório	1.830,00	Rec. de Impostos
107	15/03/2013	Roberio Antunes da Silva	1.100,00	Rec. de Impostos



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Processo
TC-02688/13



recibos e notas fiscais de serviços avulsos. As amostras examinadas revelaram que a prestação de serviços por pessoas físicas ocorreu de forma continuada, com características de personalidade e subordinação, inclusive em atividades que pressupõe cumprimento regular de horário. Em relação aos comprovantes de recolhimento do INSS cujo fato gerador foram os serviços prestados, os mesmos não se encontravam nos documentos enviados (peça 6, fls. 22/100, peça 7, fl. 1/28). A DFAM ressaltou também que o estudo de tal despesa revelou ser esta prática contumaz da gestão municipal

Justificativa do gestor: alega que o município já enviou projeto de lei à Câmara de Vereadores para realizar concurso público que regulamentará todas as atividades mencionadas no relatório. Destaca que se trata do primeiro ano da nova administração do município, no qual ainda foram realizados os ajustes necessários para o equilíbrio da administração municipal. Por fim, aduz que todos os contratos foram firmados por tempo determinado e com o recolhimento da previdência.

Análise: as alegações do gestor não justificam a prática ilícita, consistente na admissão de pessoal de forma precária, sem respeito ao art. 37, II, da CF e aos direitos trabalhistas dos prestadores. Ocorrência não sanada.

2.2.4 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS (Defesa: peça 18)

GESTORA: Andréia Fernanda de Oliveira Nascimento Carvalho
PERÍODO DA GESTÃO: 01/01 - 31/12/2013

2.2.4.1 Ocorrência de terceirização ilícita: foram realizados pagamentos a trabalhadores (orientador social, psicóloga, assistente social, etc), com emissão de recibos e notas fiscais de serviços avulsos. As amostras examinadas revelaram que a prestação de serviços por pessoas físicas ocorreu de forma continuada, com características de personalidade e subordinação, inclusive em atividades que pressupõe cumprimento regular de horário. Em relação aos comprovantes de recolhimento do INSS cujo fato gerador foram os serviços prestados, os mesmos não se encontravam nos documentos enviados (peça 7, fls. 28/46). A DFAM ressaltou também que o estudo de tal despesa revelou ser esta prática contumaz da gestão municipal



**Estado do Piauí
Tribunal de Contas**

Processo
TC-02688/13



2.2.5 HOSPITAL DE ANISIO DE ABREU (O gestor não apresentou defesa)

GESTOR: Salvador Xavier de Macedo Bisneto Junior

PERÍODO DA GESTÃO: 01/01 - 31/12/2013

2.2.5.1 Ocorrência de terceirização ilícita: foram realizados pagamentos a trabalhadores (auxiliar de enfermagem, enfermeiro dentista, médico etc.), com emissão de recibos e notas fiscais de serviços avulsos. As amostras examinadas revelaram que a prestação de serviços por pessoas físicas ocorreu de forma continuada, com características de pessoalidade e subordinação, inclusive em atividades que pressupõe cumprimento regular de horário. Em relação aos comprovantes de recolhimento do INSS cujo fato gerador foram os serviços prestados, os mesmos não se encontravam nos documentos enviados (peça 7, fls. 47/76). A DFAM ressaltou também que o estudo de tal despesa revelou ser esta prática contumaz da gestão municipal

Justificativa do gestor: não se manifestou.

Análise: o gestor não justificou a prática ilícita, consistente na admissão de pessoal de forma precária, sem respeito ao art. 37, II, da CF e aos direitos trabalhistas dos prestadores. Ocorrência não sanada.

2.2.6 CÂMARA MUNICIPAL (Defesa: peça 19)

GESTOR: Antonio de Oliveira Costa

PERÍODO DA GESTÃO: 01/01 - 31/12/2013

2.2.6.1 Ingresso da prestação de contas mensal: as prestações de contas mensais referentes ao período de sua gestão foram enviadas com média de 2 dias de atraso.

Justificativa do gestor: não se manifestou.

Análise: os atrasos se repetiram ao longo do o exercício, resultando no descumprimento do art. 3º, da Resolução TCE-PI nº 32/2012. Ocorrência não sanada.



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Processo
TC-02688/13



referente ao 1º semestre são exigíveis somente no último semestre do exercício. No que diz respeito a informações sobre o processo seletivo simplificado, afirma que não houve.

Análise: nos termos do art. 56, §2º, I e II, da Resolução TCE-PI nº 32/2012, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e o Demonstrativo dos Restos a Pagar devem ser enviados apenas no último semestre/quadrimestre do exercício, descabendo, portanto, a cobrança de tais peças quanto ao primeiro semestre. Além disso, ante a não realização de processo seletivo, as informações não podem ser exigidas. Por outro lado, permanece não enviado o Cronograma de implementação das novas regras aplicadas à contabilidade. Ocorrência parcialmente sanada.

2.2.6.3 Movimentação Financeira: o Saldo de Abertura do período (01/01/2013) diverge a maior do Saldo Anterior (31/12/2012) em R\$ 63,29. A DFAM solicitou esclarecimentos dos gestores e o envio de documentos comprobatórios, tais como extratos bancários, termo de saldo da conta caixa, assinado(s) pelo(s) tesoureiro(s), sob pena de ressarcimento aos cofres públicos da divergência apurada.

Justificativa do gestor: alega que o Balancete Analítico, o Demonstrativo Financeiro e o Extrato de Contas, juntados nas fls. 04/08, peça 19, comprovam a existência do saldo em 31.12.2012 e sustentam o saldo de abertura do exercício de 2013 no valor de R\$ 63,29 (sessenta e três reais e vinte e nove centavos).

Análise: entende-se procedente a alegação do gestor. Ocorrência sanada.

2.2.6.4 Necessidade de esclarecimentos sobre contratação de serviços de assessoria e consultoria: a DFAM solicitou o envio dos processos administrativos que respaldaram as contratações a seguir:

- I. RPG - Assessoria Contábil e Serviços LTDA, pelos serviços de assessoria contábil. No exercício os valores empenhados alcançaram a cifra de R\$ 22.200,00;
- II. Antonio Costa Neto, pelos serviços de consultoria jurídica. No exercício os valores empenhados alcançaram a cifra de R\$ 24.000,00;

Justificativa do gestor: não se manifestou.



**Estado do Piauí
Tribunal de Contas**

Processo
TC-02688/13



horário. Além disso, o estudo da despesa mostra que a mesma é prática contumaz da gestão municipal. Em relação aos comprovantes de recolhimento do INSS cujo fato gerador foram os serviços prestados, os mesmos não se encontravam nos documentos enviados (peça 8, fls. 17/58)

Justificativa do gestor: juntou cópia do Decreto Legislativo nº 001/2013, de 08.03.2013, que reorganizou o quadro funcional da Câmara (fl. 09, peça 15). Alega que os recolhimentos do INSS dos servidores foram efetuados junto com os recolhimentos dos demais servidores, conforme arquivo GFIP encaminhado mensalmente ao TCE, e que os recibos foram firmados sem a emissão de notas fiscais de serviços.

Análise: as alegações do gestor não justificam a prática ilícita, consistente na admissão de pessoal de forma precária, sem respeito ao art. 37, II, da CF e aos direitos trabalhistas dos prestadores. Ocorrência não sanada.

2.2.6.6 Gasto com Subsídio de Vereadores: houve no exercício uma variação de 20,88% nos subsídios dos vereadores, em relação ao recebido no exercício de 2012, acima da média, portanto, dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício, conforme demonstrativo abaixo:

(A) Subsídios dos Vereadores em 2012	(B) Subsídios dos Vereadores em 2013	% (B/A)
1.365,00	1.650,00	20,88

Fundamentação Legal: art. 29, VI, c/c art. 37, X, da CF/88.

Justificativa do gestor: juntou cópia da Lei Municipal nº 454/2012 (fl. 10, peça 19), de 03 de setembro de 2012, que fixou o subsídio dos vereadores e gratificação dos membros da mesa diretora da Câmara para a legislatura 2013/2016.

Análise: a Lei Municipal apresentada atende ao comando do art. 29, VI, da CF, visto que fixou o valor dos subsídios para o período 2013/2016 ainda na legislatura anterior (2012). Como não se trata de reajuste, não cabe aqui exigir a observância de índices oficiais de reposição inflacionária, devendo ser atendidos, por outro lado, todos os limites legais e constitucionais de contenção das despesas do Legislativo. Observe-se, no entanto, que, apesar de a Lei estipular para os subsídios dos vereadores o valor de R\$ 3.500,00, as quantias pagas foram inferiores (R\$ 1.650,00). Some-se a isso o fato de que todos os índices



**Estado do Piauí
Tribunal de Contas**

Processo
TC-02688/13



3 CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, resultado do confronto entre as irregularidades apontadas pelo relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal e as justificativas e documentos encaminhados pelos gestores, considera-se o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior.

É o relatório.

Teresina (PI), 31 de agosto de 2015.

(assinado digitalmente)
Andrea Freitas Silva
Assessora Jurídica

(assinado digitalmente)
Ednize Oliveira Costa
Auditora Fiscal de Controle Externo
Chefe da II Divisão Técnica/DFAM

VISTO:

(assinado digitalmente)
Vilmar Barros Miranda
Auditor Fiscal de Controle Externo
Diretor da DFAM

